



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 40/2022 – Sem Retorno de Oitiva

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de cooperação com municípios vizinhos para adequação e melhorias na infraestrutura viária e de saneamento básico em áreas limítrofes*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que autoriza a realização de consórcios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos similares, com municípios limítrofes, visando estabelecer parcerias e auxílio recíproco para realizar obras públicas de adequação ou melhorias na infraestrutura viária e de saneamento (art. 1º), autorizando também a realização de intercâmbio de maquinários e equipamentos (art. 2º), **tais medidas administrativas concretas competem privativamente ao Poder Executivo Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, nos termos do artigo 84, II, e VI, “a” da CRFB/88 e do art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressalta-se que conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, **leis autorizativas não ilidem o controle de constitucionalidade sobre a competência para iniciar o processo legislativo:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeccerica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeccerica da Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro